
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ UMA DAS
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - SP**

_____,
brasileira, aposentada, divorciada, portadora da cédula de identidade RG n.º
_____, regularmente inscrita no CPF/MF sob n.º _____
residente e domiciliada sito na _____
_____. P, por seu advogado "*in fine*" assinado, vem
respeitosamente à presença de V.Exa., interpor:

MANDADO DE SEGURANÇA

(COM PEDIDO LIMINAR)

contra ato do **SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO
ESTADO DE SÃO PAULO**, estabelecido à Praça da República, 53. Centro.
CEP: 01045-903. São Paulo – Capital, o que faz com sustentáculo no artigo
5º, inciso LXIX e LV da Carta Magna e artigo 1º, Lei 12.016 de 7 de agosto de
2009 e nas razões de fato e direito que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

Da legitimidade passiva das impetradas

Reza o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal que:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

A atividade exercida pela Impetrada é essencialmente pública, logo, concluí-se se legítima para responder o presente *mandamus*.

Do cabimento do mandado de segurança

De acordo com o disposto no art. 5º, inc. LXIX, o mandado de segurança é instrumento adequado, quando não haja recurso previsto, para atacar ilegalidade ou abuso de poder por parte de agente público.

Na definição de MEIRELLES, o *writ* é o "meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça" (1997, p. 03).

Leciona FIGUEIREDO que:

"os atos dos juízes sujeitam-se ao mandado de segurança, tanto quanto os atos dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo, uma vez que aqueles - os magistrados - são tão agentes

públicos, tão autoridades, quanto estes últimos. Necessário, apenas, que o ato seja legal ou abusivo" (2002, p. 66).

Assim, considerando a capacidade da impetrada para compor o pólo passivo da presente demanda, bem como, que seu ato arbitrário é lesivo ao direito da impetrante, perfeitamente cabível a propositura do presente remédio heroico.

Dos fatos

A Impetrante foi aluna da **ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO DIRETRIZ**, estabelecida na Comarca da Capital, obtendo diploma em nível de 2º Grau em data de **22 de janeiro de 1991**. (DOCUMENTO ANEXO)

Até os dias de hoje acreditava que não havia problemas com relação a seu grau de escolaridade, até que em meados final do mês de junho do corrente ano, ao tentar dar entrada em pedido de inscrição definitiva junto ao CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI, após ter sido aprovada com êxito em todas as provas, bem como, cumprido o estágio probatório obrigatório para tanto, foi informada que sua documentação não foi aceita, tendo em vista que não possuía a conclusão do 2º Grau (ensino médio) em razão da escola emitente de seu diploma (ESCOLA DIRETRIZ) ter tido sua licença cassada no ano de **1993**.

Diante disso, foi orientada a se dirigir à Secretaria de Educação, para que buscasse documento fornecido por tal órgão que atestasse sua qualificação para o 2º Grau (Ensino Médio).

Sendo assim, compareceu à DIRETORIA DE ENSINO REGIÃO CENTRO, responsável pela Região onde à época estava instalada Escola Diretriz, com fito em obter a documentação necessária à comprovação de sua conclusão do 2º Grau (Ensino Médio), denominada "Lauda", tendo em tal oportunidade protocolado requerimento para tanto (documento anexo), sendo lhe determinado que aguardasse resposta.

Em data de 15.10.2014, acusou o recebimento da resposta do referido órgão, o que foi feita nos seguintes termos:

“A Comissão de Verificação de Vida Escolar dos Ex-Alunos da Escola de Ensino Supletivo Diretriz da Diretoria de Ensino – Região Centro tem a informar que a Ensino Supletivo Diretriz da Diretoria de Ensino teve cassada autorização de seu funcionamento pela Res. SE – 1, de 07-1-93, publicada no DOE de 8-01-1993 – Seção I – página 8, em razão de irregularidades constatadas por Comissão Sindicante.

A administração Pública, com o objetivo de garantir os princípios de razoabilidade e eficiência, publicou a RES. SE 46/2011 e a Instrução Conjunta COGSP/CEI/CENP/CGRH DE 11-11-2011, retificada em 02-02-2012 e 03-02-2012, e definiu que a regularização dos atos escolares dos alunos oriundos de estabelecimentos de ensino cassados portadores de certificação ou diploma deverá ser feita, exclusivamente, por meio de exames de validação dos documentos expedidos.

Em atendimento ao disposto na referida legislação, o Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino – Região Centro fez publicar, de acordo com o cronograma estabelecido pela SEESP, o “Chamamento” dos ex-alunos de escolas/cursos cassados, a fim de inscrição para o processo de exame, em Diário Oficial do Estado, em jornal e no endereço eletrônico (site) oficial da Diretoria de Ensino.

Por fim, conforme a legislação supracitada, os ex-alunos de que não responderam ao “Chamamento” poderão somente obter a regularização dos atos escolares mediante exames supletivos oficiais e, outros organizados pela Secretaria de Educação. No entanto, informamos também que até a presente data a Diretoria de Ensino não recebeu informações acerca da abertura de novas inscrições para os citados exames” (g.n).

Sendo assim, é certo que o pedido da Impetrante foi negado.

É certo ainda que, o ato praticado pela Secretaria de Educação, ao simplesmente cassar a licença de funcionamento da Escola

Diretriz, sem à época dar aos alunos da referida Instituição o direito de DEFESA se mostra **DES PROPORCIONAL, DESCABIDA** e por assim dizer **ILEGAL**

Com a *devida vênia* entendemos que as medidas adotadas pela Autoridade Impetrada, para, supostamente DAR CIÊNCIA os prejudicados pelo ato que praticou, foram INSUFICIENTES e não atingiram o fim necessário.

Isto porque, é certo que o SER HUMANO COMUM, como no caso da Impetrante, de posse de seu diploma devidamente obtido através dos meios exigidos à época, não ficará LENDO o imenso DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, com inúmeras informações, dos mais variados órgãos, para verificar se seu diploma é VÁLIDO.

É certo ainda que, o mesmo SER HUMANO, não acessará SEM QUALQUER MOTIVO para tanto o site da Secretaria da Educação para buscar tal informação.

Sendo um dos princípios que regem os atos da Administração Pública, o da PUBLICIDADE DE SEUS ATOS, entendemos que as medidas adotadas pela Autoridade Impetrada NÃO ATINGIU O FIM PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO, de forma que, CERTAMENTE muitos outros alunos da referida instituição de ensino, SEQUER, tenham conhecimento de tal fato.

Por tal razão, entendemos que o ato de NEGAR à Impetrante o fornecimento de documento comprobatório de sua conclusão do 2º Grau (Ensino Médio), cuja justificativa para tanto se dá pelo cancelamento de licença há **21 (vinte um) anos** atrás, se mostra ILEGAL, razão pela qual, se justifica o presente *mandamus*.

Do direito

É certo que todos os atos da administração pública devam ser precedidos de respeito aos princípios da legalidade e ampla defesa, sem prejuízo do já declinado principio da publicidade.

O princípio do contraditório e da ampla defesa é assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, mas pode ser definido também pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa:

“ouça-se também a outra parte”.

O princípio da ampla defesa e do contraditório possuem base no dever delegado ao Estado de facultar ao envolvido em processo administrativo ou judicial a possibilidade de efetuar a mais completa defesa quanto à imputação que lhe foi realizada.

As condições mínimas para a convivência em uma sociedade democrática são pautadas através dos direitos e garantias fundamentais. Estes são meios de proteção dos Direitos individuais, bem como mecanismos para que haja sempre alternativas processuais adequados para essa finalidade.

Além disso, os princípios constitucionais são indispensáveis na sua função ordenadora, pois colaboram para a unificação e harmonização do sistema constitucional.

A Carta Magna em seu artigo 5º, inciso LV afirma que:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

É certo que, muito embora o ato de cassação tenha sido promovido diretamente em face da Instituição de Ensino declinada, que, certamente apresentou suas justificativas para a não cassação de sua licença, os principais prejudicados pelo ato Estatal não tiveram a mesma oportunidade, de forma que, entendemos que o ato da Autoridade Impetrada é ILEGAL e por tal razão **NULO**.

Pois bem. Como cediço, à Administração Pública é possibilitada a revisão de seus próprios atos, o que se dá com amparo no princípio da autotutela, esclarecido pela doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos seguintes termos:

"Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade", Direito Administrativo, Ed. Atlas, 24ª Ed, pág. 70.

Todavia, citado poder-dever da Administração Pública não dispensa a observância dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, constitucionalmente abrigados no artigo 5º e, portanto, de aplicação compulsória, impondo a instauração de procedimento com a oitiva dos administrados.

Na hipótese descurou-se a Impetrada do atendimento aos comandos da Carta Magna, conduta que transmuda em ilegal o ato praticado.

Certo é que a sindicância ensejadora da invalidação dos certificados de conclusão, embora tenha apontado a existência de irregularidades na Instituição de ensino, não analisou a situação específica da Impetrante, o qual não integrou o procedimento administrativo, bem como, não foi capaz de determinar se a Impetrante estava envolvida em algum dos atos ilegais praticados pela Instituição de Ensino, revelando, **portanto, a ilegitimidade do cancelamento de seu certificado, bem como da obrigatoriedade de submissão a novos exames.**

Nesse sentido a jurisprudência de Tribunal do Estado de Minas Gerais, verbis:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO - CURSO SUPLETIVO - IRREGULARIDADES - CANCELAMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INCONCLUSO - AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DA AUTORA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Não obstante o poder de autotutela da Administração

Pública, reveste-se de ilegalidade o ato que promove o cancelamento do certificado de conclusão de curso supletivo antes de encerrada a investigação das irregularidades supostamente ocorridas em instituição de ensino, sobretudo se a invalidação do citado documento não decorreu da apuração de fatos relativos à situação individual da autora. 2. Sentença confirmada, em reexame necessário, e recurso voluntário prejudicado", Ap Cível/Reex Necessário 1.0377.10.001776-5/001, Relator (a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, julgamento em 05/07/2012.

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALIDADE DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO E HISTÓRICO ESCOLAR. CESEC DE LAJINHA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. INTERESSES INDIVIDUAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MULTA PECUNIÁRIA - POSSIBILIDADE. A anulação da certidão de conclusão de curso e histórico escolar, ou mesmo o condicionamento da sua validade ao implemento de exigência especial, depende da prévia instauração de processo administrativo em que seja assegurada a participação dos interessados, com o exercício da ampla defesa e do contraditório. A autotutela e o atributo da auto-executoriedade dos atos administrativos devem ser harmonizados com o princípio do devido processo legal, com as garantias da ampla defesa e do contraditório, além da segurança jurídica e da boa-fé objetiva. A constatação de irregularidades na instituição de ensino não são hábeis, por si só, a invalidar a formação conferida aos seus alunos. Inexistindo prova de que a parte autora tenha sido cientificada do cancelamento do certificado de conclusão de curso pelo Parecer da SEE de 2002, não se pode considerar iniciado naquela data o lapso prescricional. Havendo pedido cominatória, é cabível a imposição de multa em caso de descumprimento da obrigação, independentemente de pedido da parte. Primeiro recurso não provido, segundo recurso prejudicado", Ap Cível/Reex Necessário 1.0377.10.001489-5/001, Relator (a): Des.(a) Heloisa Combat, julgamento em 15/03/2012.

Cabe lembrar ainda que, na ocasião da outorga do Certificado de Conclusão de Curso pela Instituição de ensino narrada, sua licença estava plenamente válida, não justificando-se, portanto, o cancelamento de tal documento.

E da mesma forma, em sede de sentença proferida nos autos do processo n.º 001062-28.2014.8.26.053 da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública, em caso ANÁLOGO ao da Impetrante, inclusive, de aluno da mesma Instituição, se decidiu:

“Processo 0001062-28.2014.8.26.0053 - Procedimento Ordinário - Atos Administrativos - Ailton Almeida de Oliveira -Secretaria da Educação do Estado de São Paulo - 1193/14 - Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 27, da Lei n.º 12.153/2009, c.c. o artigo 38, da Lei n.º 9.099/95. Decido. Em que pesem os argumentos invocados pela requerida, a ação é procedente. Com efeito, o conjunto probatório produzido nos autos dá conta de que o autor matriculou-se na Escola de Ensino Supletivo Diretriz, tendo sido seu certificado de conclusão do Curso de Ensino Médio emitido em 03 de agosto de 1988 (fls. 06). Nessa vertente, tem-se que o certificado emitido deve ser considerado válido, pelo fato do documento ter sido expedido em data anterior à publicação da Resolução SE n.º 1/1993, a qual se deu em 08/01/1993, conforme comprova o documento de fls. 33. Ademais, os argumentos utilizados pela parte ré não convencem, isso porque enquanto não emitida resolução que determinasse a efetiva cassação da licença de funcionamento do instituto educacional, presume-se que todos os atos por ele realizados são válidos, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e segurança jurídica, bem como pela adoção da teoria do fato consumado. Nessa sentido, em caso semelhante, também já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no seguinte julgado: “Ementa: Mandado de Segurança. Conclusão de Curso de Ensino Fundamental em escola que funcionava amparada por decisão judicial, posteriormente reformada. Pretensão voltada ao reconhecimento do certificado. Admissibilidade. Hipótese em que a matrícula e a frequência ao curso ocorreram durante a vigência da medida judicial. Recursos oficial, este considerado interposto, e fazendário improvidos, acolhido o recurso adesivo para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que aponha o “Visto Confere” no Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental pertencente ao impetrante.” (Grifei). (TJSP Apelação n.º 0017795-06.2013.8.26.0053 - 11ª Câmara de Direito Público, Relator(a): Aroldo Viotti, Data do julgamento: 16/09/2014). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de declarar nulo o ato administrativo que indeferiu o registro do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ao autor, bem como determinar que a ré promova o efetivo registro do referido Certificado de Conclusão do Ensino Médio do requerente (fls. 06), inclusive com a aposição do “visto-confere”, para todos os fins de direito. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 27, da Lei n.º 12.153/2009 c.c. o artigo 55, da Lei n.º 9.099/95. Dê-se ciência às partes e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos”.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal recentemente, senão vejamos:

“Ementa: Mandado de Segurança. Conclusão de Curso de Ensino Fundamental em escola que funcionava amparada por decisão judicial, posteriormente reformada. Pretensão voltada ao reconhecimento do certificado. Admisibilidade. Hipótese em que a matrícula e a frequência ao curso ocorreram durante a vigência da medida judicial. Recursos oficial, este considerado interposto, e fazendário improvidos, acolhido o recurso adesivo para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que aponha o "Visto Confere" no Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental pertencente ao impetrante.” (Grifei). (TJSP Apelação n.º 01795-06.2013.8.26.053 - 1ª Câmara de Direito Público, Relator(a): Aroldo Vioti, Data do julgamento: 16/09/2014).

Da Medida Liminar no Mandado de Segurança

Consoante ao disposto pelo artigo. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, que regulamenta o mandado de segurança, permite que se conceda a liminar, na forma como ora pleiteada:

“Art. 7.º - Ao despachar à inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

É certo que a situação experimentada para Impetrante é grave, cuja demora, poderá se tornar ainda mais gravosa, de difícil ou até impossível reparação.

Somente a título de complemento, informa que a Impetrante está devidamente aprovada no curso exigido para inscrição definitiva nos quadros do CRECISP, tendo inclusive, pago todas as taxas, realizado todas as provas, faltando para homologação de seu pedido tão somente a comprovação de escolaridade para o 2º Grau (Ensino Médio).

A Autoridade Impetrada exige para fornecimento do referido documento, a realização de provas para revalidação do Certificado anteriormente expedido e cancelado, que, nos termos da manifestação da Diretoria de Ensino:

“até a presente data a Diretoria de Ensino não recebeu informações acerca da abertura de novas inscrições para os citados exames” (g.n).

É certo que a Impetrante, além de abrupta e indevidamente ter seu diploma cancelado, não pode ficar a bel prazer da Autoridade Impetrada para realizar as referidas provas, que, sequer tem data certa para acontecer.

Nossa vida é curta, por tal razão todos os momentos devem ser aproveitados ao máximo, esperar a BOA VONTADE da Autoridade Impetrada em realizar os citados exames, pode atrasar toda uma programação para a qual a Impetrante vem há anos planejando.

Justifica-se, portanto, o deferimento do pleito liminar, para que, **EM CARÁTER LIMINAR**, seja expedido por parte da Autoridade Impetrada, documento comprobatório de aprovação no 2º Grau (Ensino Médio), que será utilizado para efeitos de comprovação junto ao CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECISP, para que a Impetrante obtenha sua inscrição definitiva nos quadros de tal órgão, podendo, exercer corretamente o ofício de Corretor de Imóveis, que, servirá como complemento de sua renda, uma vez que, **é APOSENTADA**.

Da inoccorrência de prescrição

Não há no que se falar em ocorrência de prescrição, porquanto, a Impetrante só tomou conhecimento da atitude ilegal praticada pela Autoridade Impetrada, em **15.10.2014**, momento em que, a nosso ver, nasceu o direito de buscar o presente remédio heróico.

Ademais, não há qualquer prova de que a Impetrante tenha tomado conhecimento do ocorrido em data anterior, o que, por si só já afasta eventual alegação da perda do direito pelo Instituto da prescrição.

Neste sentido, cabe relembrar o que preceitua o artigo 23 da LEI Nº 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2009:

“O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Dos pedidos

Diante do todo exposto se requer:

a) Seja concedida a medida liminar, consoante disposição do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para que se determine à Autoridade Impetrada atestar a conclusão do 2º Grau (Ensino Médio) pela Impetrante, inserindo a informação “Visto Confere” no Certificado de Conclusão de Curso da

Impetrante, que será utilizado para fins de comprovação de escolaridade junto ao CRECISP conforme acima noticiado.

b) A intimação Autoridade Impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, em conformidade com o disposto no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09.

c) Seja ouvido o Ministério Público no prazo estipulado pelo art.12 da Lei nº 12.016/09.

d) Seja, no mérito, o presente MANDAMUS julgado PROCEDENTE, como forma declarar NULO o ato praticado pela Autoridade Impetrada, conseqüentemente tornando VÁLIDO o Diploma e Certificado de Conclusão de 2º Grau (Ensino Médio) emitido em favor da Impetrante no ano de 1991, inserindo a informação “Visto Confere” no referido documento.

Publicações e intimações

Requer que todas as publicações e intimações referentes ao presente, sejam feitas em nome do advogado **SÍLVIO ANTONIO PEREIRA VENÂNCIO**, inscrito na OABSP sob n.º 295.299, sob pena de nulidade

Dá-se como valor à causa R\$ 1.000,00. (mil reais) somente para efeitos de alçada.

Nestes termos, pede deferimento.
De Praia Grande para São Paulo em, 13 novembro de 2014.

p.p - SÍLVIO ANTONIO PEREIRA VENÂNCIO - adv
OABSP n.º 295.299